



OK

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO N. 053 /2004 – TCE–2ª Câmara, de 12 de fevereiro de 2004

Processo n... 01913/2002
Grupo/Classe de assunto:... Grupo II – Câmara/Classe III – Concurso Público
Responsável:... José Vieira Neves - Prefeito Municipal
Ente:... Município de Novo Jardim
Órgão:... Prefeitura Municipal de Novo Jardim – Poder Executivo
Relatora:... Conselheira **DORIS COUTINHO**
Representante do MP... Litza Leão Gonçalves

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. Exame da legalidade do Concurso Público decorrente do Edital n. 001/2002. Pela legalidade do concurso público e intimação ao Prefeito Municipal para encaminhar os atos de admissão decorrentes.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12 / 02 /2004,

Considerando que, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, aplicável ao Tribunal de Contas dos Estados por força do art. 75 da mesma Carta, compete a este Tribunal, entre outras atribuições, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, tanto na administração direta quanto na indireta;

Considerando, o disposto no art. 37, II, da Carta Magna, determinando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos;

RESOLVEM, por unanimidade, com fundamento nos art. 111 do RITCE, apreciar o edital e o procedimento do concurso público, fazendo-se as seguintes determinações:

I - **Considerar** legal o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de **Novo Jardim**, relativo ao Edital n. 001/2002;

II – **Intimar** o Prefeito Municipal de Novo Jardim para que encaminhe a esta Corte de Contas os respectivos atos de admissão de pessoal, com a devida documentação, referente ao Decreto Municipal n. 009 de 25/04/2002, para fins de registro, nos termos do art. 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE;

III – **Determinar** a remessa dos autos à 6ª DCEE - **Diretoria de Controle Externo Estadual** para o devido controle, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme dispõe o art. 111 e § 2º do RITCE;



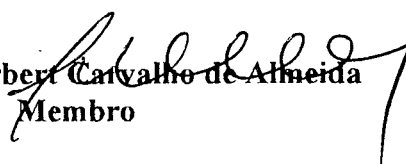
TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IV - Em seguida, **encaminhar** à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2004.


Conselheira **Doris Coutinho**
Presidente/Relatora


Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Membro


Conselheiro **Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
Membro


Fui presente: **Márcio Ferreira Brito**
Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO	
D.O.E. nº:	<u>1636</u>
Data:	<u>08/03/04</u>
Página:	<u>36</u>



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

Processo n... 01913/2002
Grupo/Classe de assunto:... Grupo II – Câmara/Classe III – Concurso Público
Responsável:... José Vieira Neves - Prefeito Municipal
Ente:... Município de Novo Jardim
Órgão:... Prefeitura Municipal de Novo Jardim – Poder Executivo
Relatora:... Conselheira **DORIS COUTINHO**
Representante do MP...* Litza Leão Gonçalves

RELATÓRIO N. 003/2004

Cuida o processo sobre realização de Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Novo Jardim - TO, aberto pelo Edital n. 001/2002 (fls. 03/11).

2. A realização do concurso ficou a cargo de Comissão Especial do Concurso, conforme art. 2º do Edital e Decreto Municipal n. 008 de 14/03/2002 (fls. 46), tendo o período de inscrição transcorrido de 25/03/2002 a 28/03/2002¹ e tendo validade de dois anos².

3. O Edital prevê o preenchimento de 42 vagas, sendo 22 para o nível elementar, 06 para o nível auxiliar e 14 para nível médio, conforme anexo I (fls. 08).

4. O relatório do técnico do TCE designado para o acompanhamento do certame informa que não foi fornecido o valor do salário dos servidores efetivos, impossibilitando a comparação com o Plano de Cargos e Salários – PCS e que o total de vagas oferecidas não estão de acordo com o PCS. Não aponta nenhuma irregularidade na organização ou transcorrer do concurso (fls. 16/46).

5. Citado a manifestar-se o responsável apresentou a cópia do Decreto Municipal n. 009 de 25/04/2002, de homologação do resultado do concurso público (fls. 54) e a relação dos candidatos aprovados (fls. 55/58), relação de cargos efetivos do Município (fls. 71), documentos relativos ao Concurso Público realizado no ano de 1996 - Edital n. 01/95 (fls. 72/73) e as justificativas de fls. 69/70.

6. A Auditoria emitiu parecer pela legalidade do certame.

7. O pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE foi no sentido da legalidade do concurso.

É o relatório, passo a fundamentação.

¹ Edital n. 001/2002 – Das inscrições – Art. 3º

² Edital n. 001/2002 – Das Disposições Gerais - Art. 26



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

VOTO

8. A matéria em exame é apreciada nesta Corte de Contas por força constitucional³, tanto a Constituição Federal como a Estadual dão competência aos Tribunais de Contas para registrar os atos de admissão na Administração Pública, mas para tanto deve anteriormente examinar a legalidade do concurso público, instrumento gerador da admissão. A investidura em cargo público efetivo consiste na admissão de servidor em órgão da administração federal, estadual ou municipal, com quadros de pessoal regidos por lei estatutária e normas do direito público. Tal tipo de investidura deve estar adstrita à realização de concurso público, e, após a admissão do aprovado, nasce um vínculo com a administração, portanto, essa admissão está sujeita à apreciação do Tribunal para fins de registro.

9. Para efetivação do concurso público seletivo é necessário antes observar determinados procedimentos, como a existência de dotação orçamentária para criação dos cargos; legislação relativa aos cargos e salários, com quantitativo dos servidores; nomeação dos membros da Comissão do Concurso; e, especialmente, quanto à fase interna do concurso, a feitura do edital de abertura. Concomitante a realização do concurso, cabe verificar todas as inscrições dos concursandos, atas da comissão, bem como o relatório expedido pelo técnico do TCE, para observância de possíveis irregularidades. Após a realização do concurso, verifica-se ainda, a homologação do concurso com os nomes dos candidatos que lograram êxito. A análise desses documentos é imprescindível porque é através deles que o TCE poderá determinar que os atos de admissão poderão ser registrados dando a formalização necessária e eficácia às nomeações dos candidatos, respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública. Cabendo ainda, após a realização do concurso, verificar a classificação e homologação dos candidatos, e documentos para a posse.

10. A seleção através de concursos públicos é instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, por isso a importância em observar as várias etapas e detalhes do mesmo. No presente caso, o processo veio instruído com o Edital do concurso (fls.03/11), com a Lei que alterou o Quadro Geral dos servidores do Município - Lei n. 036 de 28/02/2002 (fls. 23/31), extrato da publicação do edital (fls. 35), controle geral das inscrições (fls. 37/42) e ata de encerramento do certame (fls. 44/45).

³ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Ratb.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

11. Verifica-se que as vagas oferecidas no Edital (Anexo I – fls. 08) estão compatíveis com o Plano de Cargos e Salários, conforme as justificativas e documentos apresentados pelo responsável (fls. 69/73), espangando as pendências até então existentes, o que faz denotar o cumprimento das regras preestabelecidas no instrumento convocatório, prestigiando-se o brocardo jurídico: "*o edital é a lei do concurso*".

Posto isto e acompanhando a instrução do processo, o meu **VOTO** é no sentido de que o Tribunal adote a Resolução que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, aos 12
dias do mês de fevereiro de 2004.

Conselheira **DORIS COUTINHO**
Relatora